

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS (IVV) E TOMA PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e passa a integrar o Sistema Tributário do Município de Senhora dos Remédios-MG, o Imposto sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos Varejo - IVV, de que trata o Art. 156, III da Constituição Federal e Art. 34, § 7º das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

Art. 2º - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único: Para efeito da incidência do IVV, considera-se venda a varejo, toda aquela em que os produtos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art. 3º - O imposto ora instituído não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda dos produtos tributários.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto instituído por esta Lei.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do fato gerador, sujeitando-se a

posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto será efetuado pela rede bancária, ou diretamente pela Tesouraria da Prefeitura em formulário próprio (Guia de Recolhimento) estabelecido pela Prefeitura e confeccionado ou adquirido pelo contribuinte.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá o lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo contribuinte não merecem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se-á exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto após o vencimento sujeitar-se-á à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória;

a) - em se tratando de recolhimento espontâneo, 10 % (dez por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento; 20 % (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após (trinta) dias contados da data do vencimento da obrigação tributária;

b) em se tratando de "ação fiscal" 50 % (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 25 % (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do débito.

Art. 12º - Os contribuintes de imposto poderão ser obrigados:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documento e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento.
- II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, padronizados e exigidos pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP;
- III - a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutários, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 132 - O contribuinte que não cumprir as obrigações do artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal - UFPM - por deixar de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes e ou por escriturar ou preencher de forma ilegível, com rasuras ou irregularidades, os livros e documentos fiscais relativos ao imposto;
- II - Multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais-UFPM;
 - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
 - por deixar de escriturar livros e documentos fiscais relativos ao imposto, nos prazos regulamentares;
 - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares,
 - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares,
 - por deixar de comunicar no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, e inclusive encerramento de atividades;

- por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - Multa no valor de 05 (cinco) UFPM:

- por não possuir documentos fiscais, na forma regulamentar;

- por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

- por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

- por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos necessários solicitados pelo fisco;

- por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - Multa de 100 % (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (duas) unidades Fiscais UFPM, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - Multa equivalente a 75 % (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto e nunca a 01 (uma) unidade Fiscal UFPM, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 01 (uma) unidade Fiscal UFPM, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação fiscal, promoverem a correção das irregularidades referidas nos Incisos I, alíneas " a " II e III, alínea " a " , ficarão isentos das penalidades aplicáveis.

Art. 14º - Fica criada a Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios - MG - URPM, em valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) da UFPMG (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais) vigente à data de promulgação desta Lei, e que servirá de base de cálculo de multas e outras penalidades fiscais do âmbito da fazenda pública municipal.

Art. 15º - O imposto sobre a venda de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos a varejo - IVV, será cobrado a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 1992.

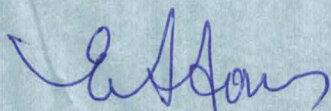
Art. 16º - O Serviço de Fazenda da Prefeitura Municipal expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independente de sua

regulamentação.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º
(primeiro) de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 08
de outubro de 1991.



- Edgar de Souza Passos -
Prefeito Municipal